

A TEORIA GERAL DA PRESTAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL, SOB A ÓTICA DE LÉVINAS

Jorge Abikair Filho (*)

Daury César Fabríz (**)

Fecha de publicación: 01/01/2013

RESUMO

Esse artigo tentará descrever o que é a prestação de um dever fundamental, e o pressuposto epistemológico do “individualismo possessivo” da modernidade empirista e racionalista de se pensar esse dever, contrapondo com uma nova visão defendida por Lévinas, que é se pensar essa prestação, preocupando-se com o próximo, com as consequências do que esse dever se cumprido ou não cumprido pode vir a acarretar, sempre dentro de uma visão humanística regulada pelo ordenamento jurídico vigente, uma visão altruística de incorporação do outro, dentro de uma ética, considerada como matriz rizomática do princípio fonte da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais e de nossas atitudes e práxis ética. Lévinas denomina esta aproximação teórica como de ética da alteridade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito constitucional. Deveres fundamentais. Ética da alteridade. Altruísmo. Matriz rizomática.

ABSTRACT

This article will attempt to describe what is to provide a fundamental duty, and the epistemological assumption of "possessive individualism" of modern empiricist and rationalist thinking that duty, contrasting with a new vision advocated by Levinas, is thinking that this provision, worrying with the next, with the consequences of what that duty is fulfilled or not fulfilled might entail, always within a humanistic vision governed by legal force, an altruistic vision of incorporating the other, within an ethical, considered

(*) Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
abiraggi@gmail.com

(**) Professor Doutor em Direito e Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
daury@terra.com.br

rhizomatic matrix like as a principle source of human dignity and fundamental rights and our attitudes and ethical praxis. Levinas calls this theoretical approach to ethics of alterity.

KEYWORDS

Constitutional law. Fundamental duties. Ethics of alterity. Altruism. Rhizomatic Matrix.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se apresenta com a intenção de tratar sobre a teoria geral dos deveres fundamentais, tema de interesse do grupo de pesquisa do curso de mestrado da Faculdade de Direito de Vitória, ao qual me encontro ligado. Os deveres fundamentais são tratados inadequadamente tanto na legislação positivada, como na teoria constitucional, existente sobre o assunto, não que se apresente escrito de forma deficiente, mas se apresenta com muito pouco aprofundamento teórico sobre o assunto, já que o seu confrade, os direitos fundamentais, é quem leva todo o crédito em sua grande maioria, nas abordagens teóricas sobre o tema.

A teoria geral dos deveres fundamentais se encontra baseada e se fundamenta numa proposta filosófica advinda dos ensinamentos de Kant, e nos quais se apoia toda a teoria dos deveres fundamentais, nos países ocidentais, dentre os quais está incluído o Brasil. O nosso sistema de valores, tradicionalmente aceitos, se encontra em uma encruzilhada já há algum tempo, mostrando-se insuficientes e ou inadequados, frente à grande revolução e velocidade do progresso globalizado em escala mundial. A cosmopolitanidade mundial faz com que os deveres fundamentais necessitem de uma visão fenomenológica e pluralista para acompanhar a nova formação social.

A ética é matriz rizomática dos direitos humanos fundamentais bem como dos deveres fundamentais aqui abordados, encontrando-se umbilicalmente atados para que se legitime a ação dentro de um padrão de moralidade e hombridade no cumprimento desses deveres.

A palavra-chave *rizoma*, que vem da Botânica, significa um feixe de raízes múltiplas, ramificadas e entrelaçadas, sem subordinação de uma com a outra e à busca do fundamento das raízes e dos princípios rizomáticos do Direito (KROHLING, 2011 p.46). Também corrobora esse entendimento o Joaquín Herrera Flores, com o termo “Rizomaticamente” implicando uma busca permanente de novas raízes, construindo espaços ao entrar em contato com as novas raízes, estabelecendo novas relações, que complementem a falta do absoluto, surgindo daí novos lugares de expressão junto ao alheio e ao diverso. (FLORES, 2009, p, 184-185).

A ética encontra-se também em crise nos países ocidentalizados, afastando-se cada vez mais dos fundamentos teóricos kantianos. Quando se fala em ética, que virou assunto de modismo nas empresas e relações comerciais, hoje em dia, fala-se equivocadamente em “ética nos negócios” e “ética empresarial”. A concepção de moralidade que se passa para o público é que basta simplesmente aparecer como indivíduo educado e cumpridor de regras sociais mínimas, para ser considerado como ético. É a moral da sociedade capitalista: utilitarista e em busca de resultados. É a moral consequencialista.

O Direito se apropriou dos fundamentos filosóficos kantianos, quando se trata dos direitos fundamentais dentro do movimento constitucionalista, mas esqueceu de usar a mesma base teórica e aprofundar em Kant a fenomenologia e a sua metafísica quando se trata dos deveres fundamentais.

Nesse artigo se revela uma contradição: a filosofia e a ética kantiana dos direitos fundamentais se fundamentam no imperativo categórico, que é essencialmente o dever-ser. Por que não se aprofunda também a ideia dos deveres fundamentais nos pressupostos epistemológicos da fenomenologia kantiana e heideggeriana e levinasiana?

Dentre os vários filósofos de nossa contemporaneidade, que poderiam contribuir de maneira significativa, na tentativa de uma nova abordagem filosófica sobre a teoria geral dos deveres fundamentais, enriquecendo a visão Kantiana, esse artigo resolveu desenvolver a teoria da ética da alteridade, de Emmanuel Lévinas, em que nos apresenta o reconhecimento do outro e sua incorporação alteral no agir dos deveres, em oposição à uma postura do “individualismo possessivo” que ainda permeia algumas abordagens da teoria geral do Direito por falta de aprofundamento dos pressupostos teóricos da própria fenomenologia kantiana e de outros pensadores contemporâneos como Heidegger e Lévinas.

Há aqui uma tentativa, sem objetivo de esgotar o tema, já que existem outras denominações a propostas parecidas, em que se torna fundamental a ética do cuidado para com o próximo, a apresentação de uma nova cultura e possibilidade ética, vista como matriz fontal dos direitos e deveres fundamentais, de atitudes responsáveis e compromissadas para com o outro. O desconhecido. Lévinas nos abriu o caminho metodológico através da sua fenomenologia, e é o que tenta esse artigo, que é propor uma abordagem voltada para a redescoberta do outro, isto é, a ética da alteridade se mostrando importante para o desenvolvimento e modificação para a realização efetiva dos deveres fundamentais, nos estudos sobre sua teoria.

Esse artigo se apresenta sob a ótica de Lévinas, seus escritos e teorias, em postulação filosófica, e em sua tarefa de considerar a alteridade como sinônimo de excelência, e conseqüentemente pautada na ética. Lévinas considera que se pode através da ética da alteridade, do cuidado para com o outro, se construir uma relação entre os homens, alicerçada fortemente no humanismo, e é essa inter-relação com a teoria de Lévinas e a prestação dos deveres fundamentais, que o artigo pretende alcançar e desenvolver nos dizeres expressos a seguir.

DEVERES FUNDAMENTAIS

O conceito do que seja dever é muito aberto. Em termos semânticos, podemos ter, com mais frequente referência, que devemos fazer sempre o mais apropriado e que se aproxime de uma certeza do que seja o certo. Há uma segunda colocação remetida a algo que permite ser usado para justificar uma decisão moral e um terceiro conceito relativo à fórmula de viver de acordo com o que devemos fazer e requer apenas que não façamos nada de errado.

Os deveres se relacionam e inter-relacionam com as obrigações, sendo que, na maioria das vezes, se apresentam de forma mínima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quase que totalmente esquecidos pela Constituição e pelo direito constitucional. Determinar a existência de um dever dentro de um conceito jurídico é algo que se apresenta de extrema dificuldade, pois os deveres se apresentam como uma categoria jurídica autônoma. Podemos ter, então, que um dever, seja dentro da

juridicidade, tudo aquilo que a lei positivada obriga a fazer, ou seja, há uma regra deôntica, para que assim possa surgir, em contrapartida, o direito a que se relaciona a obrigação. Está assim definido que é impossível, ou quase impossível, realizarmos uma pesquisa sobre deveres fundamentais existentes constitucionalmente, sem estabelecermos uma relação com os já conhecidos e teoricamente bem dissecados direitos fundamentais.

Com a promulgação da Carta Magna, em 1988, é que veio aparecer o chamado dever de “solidariedade”, englobando o dever de proteção ao meio ambiente, previsto no seu art. 225. Também no art. 216 há o dever de se proteger o patrimônio cultural brasileiro, considerado como bem comum da humanidade.

Os deveres fundamentais se encontram rizomaticamente ligados à dignidade da vida humana, sobreprincípio que culmina com a promoção, proteção, organização e efetivação de diversas intervenções, oriundas sejam elas estatais ou provenientes da sociedade constituída, em reverência ao ideal de vida digna.

José Casalta Nabais define deveres fundamentais, no decorrer de longo texto sobre o assunto, como:

[...] Por outro lado, os deveres fundamentais, ao contrário do que o seu esquecimento ou fraco tratamento constitucional parecem sugerir, não são, nem um aspecto – o aspecto dos limites – dos direitos fundamentais, nem um aspecto – o aspecto dos reflexos individuais – dos poderes estaduais, mas sim uma categoria constitucional própria colocada ao lado da dos direitos fundamentais [...]. (NABAIS, 2007, p. 220).

O autor situa de forma aproximativa os deveres fundamentais realizando um paralelismo com os direitos fundamentais. Apresenta, assim, os deveres tendo a Constituição como o único fundamento, independente de estarem expressos, podendo apresentar-se de forma implícita. Em definição mais ampla, Nabais assim escreve:

[...] Nestes termos, podemos definir os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por essa ser exigidos. Uma noção, que decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjectivas, individuais, universais e permanentes e essenciais [...]. (NABAIS, 2007, p. 251-252).

Do que até aqui foi escrito nesse artigo, e o que se depreende, é que os deveres fundamentais, se encontram concebidos ao lado dos direitos fundamentais, pois não há como compreender a pessoa humana portando apenas direitos sem ter deveres para consigo próprio e com a comunidade.

Alguns outros autores se posicionam sobre o que seja dever, e Gregorio Peces-Barba Martínez expressa que assim como quase todos os conceitos jurídicos, os deveres existem desde há muito, como oriundos de uma visão religiosa, como era nos primeiros tempos de todos os direitos, evoluindo, passando do jusnaturalismo até os dias atuais, em que se encontram positivados. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 329-330). Gregorio Peces-Barba Martínez (p.329), relata e cita a obra de Marco Túlio Cícero *De Officiis* como de suma importância para a recepção do conceito de dever no Direito moderno, fornecendo um suporte doutrinário na teoria dos deveres fundamentais, no campo político-jurídico. Peces-Barba relata ser necessária a

identificação do dever jurídico e do dever moral, sendo isso imprescindível para clarear do entendimento do que seja um dever fundamental (p.333).

Dito algumas linhas sobre o que seja dever fundamental, retorno ao autor José Casalta Nabais (NABAIS, 2007), que promove uma relação entre eles, e os direitos fundamentais, apresentando as principais características dos deveres fundamentais. Assim os deveres fundamentais se comportam como figuras jurídicas passivas, autónomas (em relação aos direitos fundamentais), subjetivas, individuais (os indivíduos é quem são os destinatários), universais e permanentes.

Em relação ao regime dos deveres fundamentais, José Casalta Nabais (NABAIS, 2007), orienta a aplicação dos seguintes princípios: *a*) da universalidade ou da aplicação categorial; *b*) da igualdade, enquanto proibição do arbítrio; *c*) da não discriminação em razão de critérios subjetivos ou de critérios interditos pela constituição; *d*) da proporcionalidade, nos seus três aspectos (da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito), relativamente à sua concretização pelo legislador; *e*) da aplicabilidade aos estrangeiros e apátridas; e *f*) da tutela judicial. Para Nabais, os deveres fundamentais, em geral não possuem aplicabilidade imediata, mas dependem de normatização posterior complementar à constituição.

Do ponto de vista filosófico, Immanuel Kant, sem sombra de dúvidas foi o outro suporte dos deveres fundamentais, desenvolvendo a racionalidade, com base na autonomia da liberdade do indivíduo em decidir de forma individualista do que deve ser o dever, apresentando o ser humano como um fim em si mesmo. A teoria kantiana deu suporte à moderna teoria ocidental de como deve ser a ética do dever, no lugar da felicidade como finalidade da ação do ser humano e faz esse agir ser centralizado e residir no dever, dever esse dentro de uma regra universal e racional: a liberdade kantiana é o cumprimento do dever, ou seja, matriz teórica ideal para a dominação coercitiva pelos Estados positivados emergentes.

Kant estudou a moral assentada fundamentalmente no cumprimento do dever, apresentando-se como o agir desinteressado, fundado único e exclusivamente no respeito à lei moral, ao princípio supremo da moralidade (Immanuel Kant, 1995, p. 29). A ética kantiana é fundada no dever, amparado na prescrição da lei, sob a fórmula do imperativo categórico da razão prática (Immanuel Kant, 1995, p. 51). A ética de Kant foi adotada por todos os países ocidentalizados em sua cultura, tendo a razão individualista da liberdade seguido por todo o ocidente, tema esse que será abordado e desenvolvido no próximo tópico.

KANT E A ÉTICA OCIDENTAL PAUTADA NA RAZÃO INDIVIDUALISTA DA LIBERDADE

A razão é o fundamento da liberdade de escolha entre o bem e o mal, é a razão que nos orienta na vontade de perseguirmos o imperativo categórico do que é o dever ser. É pela razão que Kant se fundamenta em seus princípios e nas suas máximas. O imperativo categórico é conceituado como o agir, sendo o fim em si mesmo. Não espera nem resposta e nem recompensa ao final do arco-íris. Para Kant não há a busca da felicidade na teoria do imperativo categórico.

Para Kant e toda a cultura ocidental, a autonomia de vontade é mandatária para que o homem adquira sua plena liberdade. O dever para Kant dá valor moral aos atos. A moral kantiana se assenta no cumprir o dever moral, correspondendo ao agir sem interesse, simplesmente por puro respeito à lei da moralidade. O que Kant pretende é

determinar o conceito de “dever”, como sendo o ponto principal, em sua ótica, da moral deontológica. A responsabilidade, para Kant, advém do dever e se revela como um estágio relacional do mesmo. Para Kant o dever é uma obrigação.

Na teoria kantiana, a ação moral é aquela efetuada apenas para cumprir a lei do “dever”, não há sensibilidade humana. Assim a atividade moral passa a ser aquela que é realizada sem visar um fim, mas sim, unicamente pela máxima que a ocasiona. A ação pela moral é unicamente de respeito à lei, pois sem a lei nunca a ação moral conseguiria alcançar o valor de lei, pois faltaria a real universalidade e necessidade. Isso é o que Kant denominou de “imperativo categórico”, a ação que é necessária por si mesma, sem qualquer outro objetivo como finalidade. Quando por lei se impõe uma vontade à ação, sem pensar no outro e nem nas consequências, esse é o dever, uma obrigação para todos, no respeito à lei.

Os deveres dentro de uma teoria geral são aqueles realizados de forma autônoma, dentro de uma liberalidade de padrão ocidental, em que primeiro se pensa em uma liberdade, pilar fundamental ocidental, para depois se pensar na responsabilidade em agir, em realizar o que se pede como um dever dentro da liberdade, acorde aos princípios morais, sem se preocupar com o outro e as consequências daquele ato da obrigação. É o agir dentro da moral, pelo que nos impele a lei. A teoria geral do dever fundamental é, então, baseada no respeito à lei, que gera uma obrigação, um dever e que se relaciona apenas à vontade da lei. A pessoa faz algo porque assim determina a lei.

Do ponto de vista filosófico, Immanuel Kant, sem sombra de dúvidas, foi o suporte dos deveres fundamentais, desenvolvendo a racionalidade utilitária, com base na autonomia da liberdade do indivíduo em decidir de forma individualista o que deve ser o dever. Ao apresentar o ser humano como um fim em si mesmo, a teoria kantiana deu o suporte da moderna teoria ocidental de como deve ser a ética do dever, no lugar da felicidade como finalidade da ação do ser humano, de modo que esse agir seja centralizado e resida no dever, dentro de uma regra universal e racional. A liberdade kantiana é o cumprimento do dever, ou seja, matriz teórica ideal para a dominação coercitiva pelos Estados positivados emergentes.

Aloísio Krohling relata que, para Kant, a noção de direito está ligada à coercibilidade, ou seja, a moral é interna e o direito é externo; o dever moral é a conformidade ao dever pelo dever, sendo o dever legal a conformidade ao dever por obediência à lei. O dever ocidentalizado é o dever que é sempre orientado e motivado pelo medo da punição, justificando assim a razão de ser do Estado. (KROHLING, 2011, p. 67).

Não pode, ou melhor, não deveria haver um agir, um dever, que não fosse acompanhado de consequências desse ato. Não pode haver a liberdade, sem que haja uma responsabilidade, estar e ser livre para com os deveres, não pode se tornar apenas um ato de escolha entre o bem e o mal, ou entre o certo e o errado, deve ser também acompanhado do pensamento do que é justo ou do que é injusto, e essa não é a filosofia do dever moderno ocidental liberal.

Kant considera o agir correto como um dever, não importa as consequências, importa o fim, ou seja, é o agir individualista, da sociedade moderna, é o dever sem preocupação do que se está fazendo em relação ao próximo. A perspectiva kantiana é de unicidade, de individualidade, não considera o outro em seu dever, o dever fundamental ocidental é egoísta em sua raiz, não se preocupando em inserir o próximo, mas só com o

que o dever manda por lei. A relação da dignidade humana com o dever deve ultrapassar a individualidade, deve sempre considerar a coletividade, o próximo.

Mesmo que a perspectiva kantiana da moral possa influenciar toda nossa cultura do dever, temos que questionar se esse posicionamento é o adequado, porque se apresenta levando a pessoa humana a atitudes autônomas, sem preocupação com o outro, massifica o dever afastando e individualizando as pessoas em suas ações, enfim, o dever de realizar, o dever fundamental individualista no modelo positivado liberal desconstitui o realizar da dignidade da pessoa humana.

O RESGATE DA ÉTICA COMO FILOSOFIA DA ALTERIDADE E RESPONSABILIDADE, UM PRINCÍPIO PARA O DEVER FUNDAMENTAL

O *rostro*, palavra utilizada por Lévinas, designa sempre o impenetrável, está ligado ao infinito, e a pior coisa que se pode fazer ao outro é o homicídio. A manifestação histórica do rosto do outro revela de fato a metafísica da alteridade. (KROHLING, 2011, p. 98-101).

O Outro é a nossa atitude frente a ele, e assim passa a constituir um dos principais e um dos mais importantes temas, escritos e desenvolvidos por Emmanuel Lévinas. É diante da relação com o outro, que o sujeito vai acordar para que o dever fundamental seja um ato de responsabilidade, é a incorporação do outro no sentimento das relações humanas, que se define a alteridade para Lévinas.

Decorre que o pensamento de Lévinas se caracteriza bastante por se basear na relação de diálogo entre dois sujeitos, sendo necessária a disponibilidade de ouvir, o olhar é a voz e o olho da crítica. Lévinas enxerga o outro como a possibilidade de se resgatar o próprio eu perdido no mesmo. Lévinas considera a ética como a filosofia primeira, e sempre relaciona a alteridade com a ética, ética para ele é a forma pela qual se analisam as duas consciências. (KROHLING, 2011, p. 98-101). O resgate dessa ética da alteridade, é que perpassa a relação inter-humana, fazendo então, que se consiga ultrapassar a indiferença atualmente existente em nossa cultura na realização da prestação do dever fundamental.

A completa teoria levinasiana, se orienta, se concentrando em como descobrir e aceitar o outro em suas diferenças, incorporando-o. Esse incorporar permite a sobrevivência do outro, permitindo que ao próximo lhe seja dado o direito precípua à palavra. Essa é a fonte, ou a raiz da filosofia ética de Lévinas.

Para Lévinas a ética é que deve guiar a racionalidade, dando a diretriz e os fundamentos. A ética deve ser a raiz fontal e a filosofia primeira, que se ancora na dignidade da pessoa humana e nos princípios constitucionais e fundamentais (rizomáticos) do direito à vida, à corporeidade, à igualdade, à alteridade, à fraternidade, à justiça e à liberdade. Lévinas busca a ética como prioritária em relação à racionalidade e, sobre a técnica, comporta-se como crítico ao paradigma greco-latino-ocidental da racionalidade e da ontologia. (KROHLING, 2011, p. 102).

A alteridade para Lévinas não provém do eu mesmo, mas do outro como outro, não cabendo a subjetividade em Lévinas na concepção absoluta moderna e nem na concepção da morte do sujeito, na concepção pós-moderna, isto é, não se pode confiar que os ordenamentos jurídicos resolvam o impasse e as contradições da sociedade moderna, pois a justiça não está no campo da técnica, mas da ética. A justiça se

encontra intimamente ligada à ética da alteridade, do acolhimento do outro sem condições prévias. (KROHLING, 2011, p. 103-104).

É a relação de alteridade que se apresenta como de importância fundamental, o reconhecimento da existência de um outro, pela alteridade é que leva ao agir com responsabilidade. Essa proposição ética é que diferencia da individualidade kantiana, para Lévinas o comportamento ético é quando se encontra a serviço do outro e não somente quando está a serviço da lei.

Para Lévinas a justiça é a concretização e a efetivação da ética, que não se vê, mas dá sustentação a todos os princípios. Ser ético é ser responsável pelos outros, sendo a ética da alteridade e da responsabilidade o fundamento da justiça. (KROHLING, 2011, p. 104).

A justiça se passa, pois, na relação face a face com outro, Lévinas considera que assim se consegue transpor o obstáculo da indiferença às diferenças, fazendo com que o acolhimento faça uma equânime decisão, e então se realiza justiça.

Nas palavras de Lévinas, se apresenta o que é justiça, e é aqui que já se configura, que o dever fundamental exercido com o reconhecimento do outro é que nos faz perpassar a nossa individualidade, tornando o dever uma maneira eficiente de realizar a justiça, assim se expressa Lévinas:

[...] A sociedade não decorre da contemplação do verdadeiro, a relação com outrem nosso mestre torna possível a verdade. A verdade liga-se assim à relação social, que é justiça. A justiça consiste em reconhecer em outrem meu mestre. A igualdade entre pessoas nada significa por si mesma. Tem um sentido econômico e supõe o dinheiro e assenta já na justiça – que, bem ordenada, começa por outrem. É o reconhecimento do seu privilégio de outrem, e da sua autoridade, acesso a outrem fora da retórica que é manha, domínio e exploração. E, nesse sentido, ultrapassagem da retórica e justiça coincidem [...]. (LEVINAS, 2011, p.61).

Ninguém existe sozinho, o homem busca viver sempre de maneira social em suas relações, O desejo se move na análise da alteridade, para a compreensão do outro, como hermenêutica, uma exegese. Lévinas chama de desejo do infinito ou desejo metafísico. O encontro com o outro se inicia com o desejo, faz do outro o ponto de partida e de chegada ou a passagem do si mesmo para o outro, desaguando na transcendência e na ética levinasiana. A crise do humanismo atual está na abundância dos meios e fins, e as ambições do individualismo apagam qualquer tentativa de se alcançar o bem comum. Na sociedade capitalista a moral utilitarista reduz a felicidade a critérios quantitativos e às necessidades materiais para satisfação desses indivíduos.

O desejo metafísico está na transcendência e no infinito e na ética da alteridade e da responsabilidade social, referencial teórico importante para o desenvolvimento de seu pensamento filosófico. Prioriza a ética como filosofia primeira. Essa relação é assimétrica, a alteridade é a heterogeneidade radical do outro. (KROHLING, 2011, p. 106-109).

O eu e o outro buscam a convivência pacífica, através do diálogo, cada um respeitando a existência única e a autonomia do outro. A relação ética está no respeito recíproco.

Cada um reconhece a liberdade e a identidade única do outro, a exterioridade se torna aproximação e intersubjetividade, sem abafar as diferenças e possíveis distâncias,

a atitude ética será sempre de abertura e hospitalidade. É importante servir ao outro sem interesses. A identidade pessoal se apresenta como alteridade, saindo do egocentrismo para o altruísmo. (KROHLING, 2011, p. 109-113).

É através do diálogo que se alcança o saber, acentuando pelo diálogo a existência de um outro, é o aprendizado pela relação de alteridade. É a existência de uma pluralidade, e o seu reconhecimento, através do diálogo. Deixando o outro se mostrar e se manifestar. É pelo pleno dialogar que abandonamos a individualidade egoísta e desenvolvemos o dever de prestar algo, com responsabilidade, exercendo de forma altruística a prestação de um dever levando em conta as consequências de nossos atos.

O RECONHECIMENTO DO OUTRO E A ALTERIDADE SOB A ÓTICA DE LÉVINAS

Emmanuel Lévinas apresenta uma proposta e uma visão diferente de como pode e deve ser encarada a prestação de um dever fundamental, visto primordialmente, não de uma forma egoísta e individualista, mas sim de uma maneira em que se respeita e se inclui o outro, a alteridade, em que o dever deve ser visto como um cuidado, uma atenção não somente para consigo mesmo, mas também para com o próximo. Difere no sentido de ter a responsabilidade de assumir as consequências que possam advir de seu ato, é ter o respeito baseando os seus limites nos direitos dos outros, é a ética permitindo que o dever permeie a felicidade, na experiência da vida, do prazer de viver.

Lévinas nos apresenta a ética como a opção melhor para atingir o bem comum, é a solidariedade se fazendo presente. É como no dizer de Aloísio Krohling colocar e ter a ética como a raiz fontal de todas as nossas atividades, e aqui se incluem os deveres (2001, p. 102).

Lévinas critica a razão individualista ocidental, baseada na autonomia e na liberdade que torna o ser humano distante e sem nenhuma relação com o outro.

Para Lévinas, de forma diferente, a ética é que tem de dar a diretriz para a razão, e não a razão que deve dar a diretriz para o que deve ser ético. A ética é que deve ser a raiz fontal do dever fundamental, um dever amparado sempre na busca da primazia da ética sobre a razão e a tecnicidade. As leis não mais conseguem resolver os problemas mundiais tão complexos como os de hoje. Nossa sociedade não mais comporta esse modelo que justifica o domínio exclusivamente mandamental pelas leis. O sistema jurídico atual é incapaz de alcançar, no atual paradigma ocidental da individualidade e da liberdade, sequer a proximidade da justiça social. A justiça só se consegue pelo dever, com a ética da alteridade e da responsabilidade proposta por Lévinas, e não na medida da razão e do uso da tecnologia.

A maioria das conquistas científicas permanece inacessível para a maior parte da universalidade humana. A globalização e o alto consumismo capitalista ocidental levaram a um fim em si, mesmo nos países denominados ricos, submetendo os demais a uma dominação em todos os níveis, e isso inclui o Brasil. Nunca foi tão importante uma reflexão ética nessa fase de transição social mundial, na tentativa de se modificar o comportamento humano e modulá-lo, modificando nossas ações para que se consiga alcançar respostas significativas, que ajudem a chegar a resultados que afastem consequências nefastas sobre a convivência e a sobrevivência em sociedade dos seres humanos.

O pensamento de Lévinas se baseia na relação de diálogo entre dois sujeitos, sendo necessária a disponibilidade de ouvir, o olhar é a voz e o olho da crítica. Lévinas enxerga o outro como a possibilidade de se resgatar o próprio eu perdido no mesmo. Lévinas considera a ética como a filosofia primeira, e sempre relaciona a alteridade com a ética, ética para ele é a forma pela qual se analisa as duas consciências.

Nesse diapasão se situa o presente artigo, para que o exercício de um dever fundamental seja pautado dentro de uma ética da responsabilidade do cuidado para com o próximo, em sua teoria geral, diferentemente de ser pautado no paradigma existente da cultura ocidentalizada, em que o dever é sinônimo de obrigação imposta por lei, e assim deve ser considerada como simples obrigação coercitiva, sem outras considerações de inclusão dos destinatários desses deveres cumpridos.

A TEORIA GERAL DA PRESTAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL, PAUTADO NA ALTERIDADE, SOB A ÓTICA DE LÉVINAS

Vivenciamos atualmente uma difícil relação entre a sociedade e os poderes constituídos, e nessa difícil relação se encontram os deveres fundamentais, reconhecidos como obrigações legais, e que por muitos não são assim considerados, pois se tornam uma obrigação, tomada como um fardo, e não um dever que se apresenta ao indivíduo, pela forma kantiana de pensar, pois não traz satisfação em ser exercido, funcionando mais como uma imposição e sanção de uma ação estatal, por muitos considerada tirânica.

A análise dos deveres fundamentais passa por uma alta dose de criatividade, para que possamos com ela lidar, pois, como elemento constitucional, envolve diversidade conceitual e cultural sobre o entendimento, conhecimento e aceitação desses deveres. Hoje, nos encontramos longe da ética idealista kantiana, em que seria possível a universalidade do entendimento dos deveres fundamentais, de forma individualista sem a preocupação com o próximo. As imposições estatais se encontram mais distantes de conseguirem a expansão e aceitação almejadas sem uma oposição sociocultural, que vem questionar os paradigmas tradicionais da imposição legal dos deveres fundamentais.

Há novas opções filosóficas atuais, que nos remetem ao reconhecimento de algo novo, necessário para que se possa alcançar o universal e o particular, aceitando e reconhecendo a presença do outro, a necessária aceitação da existência de uma heterogeneidade de atores sociais, que precisam ser considerados quando da prestação dos deveres fundamentais, como parte da promoção e efetivação dos direitos humanos já alcançados e positivados, dentro de nossa constituição.

Esse artigo vem trazer uma visão diferente de se prestar o dever fundamental pautado na teoria de Lévinas, em que a responsabilidade passa a ser não egocêntrica e individualista, mas de envolvimento e de acolhimento de um próximo, aproximando as diferenças e diminuindo as indiferenças que existem no atual modelo individualista da prestação do dever. Está a filosofia Levinasiana em sua proposta, a balançar o domínio de Kant na teoria de prestação de um dever fundamental.

A ética da alteridade de Lévinas apresenta um contraponto, e uma forma crítica em se analisar a prestação de um dever fundamental, é uma diferente forma de realizar uma disseminação de uma pluralidade diversificada de culturas, dentro de uma mesma cultura, e que são deixadas de lado, na atual sistemática, demonstrando a existência de

uma consciência nova na maneira de interpretar os limites e imposições, que contribuem para a permanência e alargamento das indiferenças. É nesse diapasão que o outro tem condições de nos oferecer um aprendizado novo e diferente, o estranho não é impedimento, ou obstáculo intransponível, para nos oferecer ensinamentos, atingindo o que nos há de mais nobre em nossa relação humana, e assim percebe-se que o dever de prestar algo não pode ser reduzido a uma simples categoria conceitual, esquecendo de que a obrigação tem de vis acompanhada com uma responsabilidade com as consequências para com quem não conhecemos.

No livro *Ensaio sobre a alteridade*, Lévinas faz uma abordagem, que podemos correlacionar com os deveres constitucionais fundamentais e sua conceituação dentro do Direito, pouco rica, diga-se de passagem, e que nos possibilita a utilização de seus escritos, na identificação de mudanças na forma como nossa sociedade encara o agir de um dever, como uma imposição legal, advinda do Estado, em que se faz por medo da punição. Segue agora uma passagem sobre justiça, e o seu entendimento, dentro da ética da alteridade realizada e expressa por Lévinas:

[...] Algumas palavras, ao terminar, para indicar como este direito original conduz ao Estado liberal, à justiça política, pela pluralidade dos indivíduos pertencentes à “extensão” do gênero humano; mas também para dizer como a referência ao rosto de outrem preserva a ética deste Estado [...]. (LÉVINAS, 2010, p.221)

E prossegue nos remetendo a uma melhor linguagem que ajuda mais ainda no entendimento, de que a pluralidade da inclusão, e a ética não egoísta da alteridade é o caminho ideal na correlação dever e justiça, assim segue:

[...] A multiplicidade humana não permite ao Eu – digo não me permite – esquecer o *terceiro* que me arranca da proximidade do outro: da responsabilidade anterior a todo julgamento, da responsabilidade prejudicial ao próximo, na sua imediatidade, de único e de incomparável, da sociedade original. O *terceiro*, outro que o próximo, é também meu próximo. E ele é também o próximo do próximo. Que fazem – os únicos – que têm feito eles já um ao outro? Seria, para mim, faltar à minha responsabilidade de eu – à minha responsabilidade prejudicial para com um e com outro, meus próximos – ignorar, por causa desta responsabilidade anterior a todo julgamento, desta proximidade, as injustiças de um em relação ao outro. Não se trata, aqui, de levar em conta eventuais prejuízos, que eu tivesse sofrido de um ou de outro, ou de desmentir meu desinteressamento; trata-se de não ignorar o sofrimento de outrem que incumbe à minha responsabilidade [...]. (LÉVINAS, 2010, p.221 - 222)

Deveres são considerados como princípios supremos, pois de acordo com a teoria proposta por Lévinas ajudam a incluir o outro, o próximo, excluído ainda hoje em nossa cultura ocidental dos deveres. Quando muito é exigido, imposto, os deveres se acabam, as pessoas sofrem como se fossem culpados em não poder agir em conformidade com os deveres exigidos, acreditando que falharam os seus agires. Assim não considero que seja dever aquilo que não podemos arcar em fazermos, pode até o dever se mostrar como difícil, mas nunca deverá se apresentar como impossível. Ainda pode se considerar que as pessoas são conscienciosas em exercerem seus deveres, porém, ainda bastante tímidas em poderem arguir e exercer os direitos, ambos, novamente, se apresentam inseparáveis. Essa timidez em relação aos direitos que

poderiam ser exigidos, com o passar do tempo é assimilada por todos, aceitando as consequências oriundas da timidez.

Contrariamente, e aqui é importante Lévinas, em relação aos deveres, se atuarmos de forma egoísta e individualizada, sem nos atermos para as consequências nefastas de nossos atos, regidos por uma obrigação contida em lei, as pessoas passam a se tornarem ressentidas, e esse ressentimento passa a eventualmente contaminar todos os atos dos indivíduos. Se pensarmos os deveres de forma plural, altruística, isso estimula e ajuda o pleno exercício de dever onde o outro se encontra, em que as diferenças são reconhecidas e assimiladas, em que se tem e acha prazer nas atitudes consideradas dentro da teoria geral dos deveres fundamentais. O agir individualista retira o nobre senso da realização dos deveres, e a obrigação passa a ser um terrível e drástico legado advindo de imposições estatais, obrigando a transformação de um ato de nobreza em um ato sem vitalidade, Lévinas nos surpreende afirmando:

[...] A perspectiva inter-humana pode subsistir, mas também pode perder-se na ordem política da cidade em que a lei estabelece as obrigações mútuas entre os cidadãos. O inter-humano propriamente dito está numa não indiferença de uns para com os outros, numa responsabilidade de uns para com os outros... [...].(LÉVINAS, 2010, p.129)

Nesse contexto finalizo, sem tentar esgotar a temática dizendo, sob a ótica de Lévinas, que a teoria geral do dever fundamental, constituída no seu agir desinteressado, de forma alteral torna-se mais dialogal sendo mais benéfico para todos, privilegiando o diálogo, a pluralidade e a diversidade, providenciando a solidariedade de todos por todos. É a ética como matriz primeira e rizomática a se manifestar, no sentido na minha atitude em relação ao outro, em agir com a responsabilidade, entretanto, sem nunca antes pensar em reciprocidade do outro agraciado em seus atos, é o dever gratuito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cuidado tem que estar, se encontrar na raiz, no rizoma do ser humano, é a ética como raiz de todas as atitudes, sempre que esse ser, pretenda fazer alguma coisa, esse realizar tem de sempre vir associado do cuidado para com o próximo. Essa é a chave para o dever fundamental dentro da teoria proposta por Lévinas, e aqui defendida, nesse artigo. O cuidado tem de ser reconhecido em associação à prestação do dever fundamental, como essencial ao comportamento humano. O cuidado com o próximo, a alteridade necessariamente é parte integrante da existência humana, originando-se de uma raiz considerada como fonte do modo de ser, e, portanto, fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, parte integrante dos direitos humanos fundamentais, e com uma importância enorme em todas as ações e fazeres dos deveres fundamentais, destes não podendo ser desatrelado.

O ser humano em sua existência ontológica está longe de ser o indivíduo, que atualmente se apresenta dentro de um individualismo extremamente possessivo. Antes, a condição humana e sua relação com a prestação do dever fundamental devem ser vista, de outro modo. De maneira exatamente contrária, ou seja, antes de ser individualista, a forma ontológica do ser humano deve ser a de preocupação e cuidado para com o próximo, manifestando-se com a revelação e a presença do rosto, do outro, conforme preconiza Lévinas, para que assim se consiga realizar a inclusão, a aproximação e a ideia da necessidade de estar e de se reconhecer no outro, bem diferente do que ocorre hoje em dia em nossa cultura ocidental, que é o individualismo destruidor e desagregador.

A filosofia da ética da alteridade de Lévinas, relacionada com a teoria geral dos direitos fundamentais, nos apresenta uma possibilidade de análise com uma visão crítica focando a necessária propagação e do reconhecimento das diversidades e das pluralidades em um mundo cheio de pré-conceitos, que limitam a interpretação, conhecimento e entendimento dessa diversidade. Caracteriza nesse contexto um novo modo de pensar os deveres e a relação que deva existir entre as pessoas.

A teoria do cuidado, da alteridade, de Lévinas é uma tarefa difícil de ser implementada na nossa cultura ocidental, pautada nos deveres como obediência cega às leis, é difícil aceitar a existência e a coexistência de outras formas de deveres que fogem ao lugar comum diário de nossas vidas. Por ser difícil é que aparece a qualidade da paciência, em lermos sobre Lévinas, debater o artigo, para que devido a essa assimilação tolerante, possamos fazer a mudança para a aceitação da ética da alteridade, do cuidado, como se constituindo inexoravelmente em parte integrante dos deveres fundamentais.

Se assim Lévinas for entendido, facilita o caminho que se deseja mostrar, para que as relações inter-humanas se tornem mais fáceis. A humanidade se torna mais humana, sem grandes imposições, sem deveres obrigacionais tirânicos, na aceitação da existência de uma pluralidade social de sujeitos que se reconhecem uns aos outros, e sem cobranças em seus agires em relação a esperar ou obter algo em troca, é saber que dentro dessa nova filosofia relacionada aos deveres reconhecemos que o outro também é portador de direitos, o que é difícil de entender e se explicar de forma diferente no modelo atual moderno ocidental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os Direitos Humanos como Produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 225p.
- GARZÓN VALDÉS, Ernesto. **Los deberes positivos generales y su fundamentación**. Doxa, Alicante, n. 3, 1986.
- KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011. 144 p.
- , Aloísio. **Ética e a descoberta do outro**. Curitiba: CRV, 2010. 148p.
- LAPORTA, Francisco J. **Algunos problemas de los deberes positivos generales** (observaciones a un artículo de Ernesto Garzón Valdés). Doxa, Alicante, n. 3, 1986, p. 55-63.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: ensaios sobre a alteridade**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. 271 p.
- _____, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. 109 p.
- _____, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa, Portugal: 70, 2008. 312 p.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade**. Estudos sobre Direitos e Deveres Fundamentais. Coimbra, Portugal: Coimbra, 2007. 392 p.
- PACES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los deberes fundamentales**. Doxa, Alicante, n. 4, 1987.

ROIG, Rafael de Assis. **Deberes y Obligaciones en la Constitucion.** Madri, Espanha:
Didot, SA., 1991. 508 p.